

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.469/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000214307-95

Impugnação: 40.010124286-71, 40.010124287-52 (Coob.), 40.010124288-33 (Coob.)

Impugnante: José Alberto Babini
CPF: 471.057.638-68
Cervejaria Petrópolis SA (Coob.)
CNPJ: 73.410326/0003-22
Comando Diesel Transporte e Logística Ltda - EPP (Coob.)
CNPJ: 08.588911/0002-74

Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s) (Aut. e Coob. Comando Diesel)/Carlos Renato Lonel Alva Santos/Outro(s)(Coob. Cerv. Petrópolis)

Origem: PF/Antonio Lisboa Bittencourt - Betim

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - CERVEJA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por conter informações não condizentes com a real operação que se realizava, em face das divergências verificadas em relação à origem da carga. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (5808 caixas com 12 latas de cerveja Itaipava Pilsen) desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais nºs 88582 e 88583, emitidas em 21/11/08, por empresa sediada no Rio de Janeiro, que acompanhavam as mercadorias foram desclassificadas pelo Fisco por não refletir a real operação, em virtude da comprovação de que as mercadorias saíram diretamente de São Paulo para contribuinte mineiro.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Autuado e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 95/103; 119/147 e 180/188, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 212/228.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 01/09/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/09/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Antônio César Ribeiro (relator), Raimundo Francisco da Silva (revisor) e André Barros de Moura que julgam procedente o lançamento. Pelos Impugnantes Comando Diesel Transporte e Logística Ltda – EPP e José Alberto Babini, sustentou oralmente Dr. André Campos Prates, pela Cervejaria Petrópolis S/A, o Dr. Carlos Renato Lonel Alva Santos e, pela Fazenda Pública Estadual Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

O Fisco constatou, em 22/11/08, o transporte de mercadorias destinadas à Centro Dist. Bebidas Lokal de B.H., acobertadas com as Notas Fiscais nºs. 88582 e 88583, emitidas por Leyroz de Caxias Com. Ind. & Log. Ltda, do Rio de Janeiro, que foram desclassificadas conforme art. 149, IV do RICMS/02, pelo fato de que os documentos apresentados comprovarem que as mercadorias não saíram efetivamente do estabelecimento emitente das referidas notas fiscais.

Foram autuados o transportador, com base no art. 21, II, “c” da Lei nº 6.763/75, o remetente que emitiu as notas fiscais em desacordo com a real operação, e o destinatário das notas fiscais, impetrante do mandado de segurança junto ao Poder Judiciário para liberação das mercadorias apreendidas, considerando, ainda, a sua indicação como responsável pelo transporte, conforme consta dos respectivos campos das notas fiscais apresentadas ao Fisco.

Em suas defesas, os Impugnantes (Autuado e Coobrigados) reconhecem que as mercadorias foram fabricadas em São Paulo, vendidas à emitente das notas fiscais, Leiroz Caixas Indústria e Comércio & Logística Ltda que, por sua vez, as vendeu à Centro Dist. Bebidas Lokal de B.H.

Alegam que as notas fiscais da venda do produto saíram da sede da empresa vendedora, enquanto os produtos saíram direto da fábrica, concluindo não haver irregularidade na operação de venda sob ordem, devidamente reconhecida no art. 1º, II, da Parte 1 do Anexo V do RICMS.

A operação em questão, pelo que afirmam os Impugnantes, refere-se à venda à ordem que se encontra disciplinada no art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.(g.n)

Entretanto, as notas fiscais apresentadas não foram emitidas pelo remetente localizado em São Paulo, não refletindo a real operação, restando, ainda comprovado nos autos que não foram cumpridos nenhum dos requisitos necessários à caracterização e acobertamento da alegada venda à ordem e, ainda, que sequer foram apresentados documentos que pudessem demonstrar suas alegações.

Asseveram os Coobrigados que, o Fisco baseia-se apenas na falta de comprovantes de pedágios, onde ficam registradas as praças por onde o veículo transitou e nas informações do disco do tacógrafo para presumir que as mercadorias teriam saído de São Paulo e não do Rio de Janeiro como atestam as notas fiscais.

Afirmam inclusive que não há como vincular os recibos de pedágio com as notas fiscais apresentadas e com os veículos transportadores e que, pela atual jurisprudência do TJMG não haveria como falar-se em sanção fiscal no caso das transportadoras.

Da mesma forma impugna o caso concreto a Cervejaria Petrópolis argumentando, dentre outras coisas já pontuadas pelas demais Impugnantes que as mercadorias saíram de fato do Rio de Janeiro esclarecendo que não vende seus produtos no varejo, apenas para distribuidoras, dentre as quais a empresa Leyroz de Caxias Ind. Com. E Logística Ltda, já que foram emitidas regulares notas fiscais acobertadoras destas remessas, para a revenda posterior.

Invocam o art. 112 do CTN e os princípios do direito administrativo que entendem afastar a sanção fiscal cominada no caso concreto dos autos.

Cumprir informar que o disco do tacógrafo não serve somente para averiguar e controlar a velocidade do veículo, serve, também, para mostrar o itinerário percorrido, tal qual os recibos de pedágio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme o percurso adotado e pelos locais de pagamento dos pedágios, não se chega a outra conclusão senão a de que as mercadorias saíram mesmo de Boituva/SP e não do Rio de Janeiro como sugerem as notas fiscais.

Desse modo, não lograram êxito os Impugnantes ao rebaterem a acusação constante nos autos, pois, não trouxeram provas embasadoras das argumentações defensórias.

Correta, portanto a desclassificação dos documentos apresentados no momento da ação fiscal, com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 01/09/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/01, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/ma